

A.I. Nº - 280328.0020/06-2
AUTUADO - ANA PAULA ANDRADE SILVA
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 05/06/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-05/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas; **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/12/06, para exigir ICMS no valor de R\$37.496,31, acrescido da multa de 70%, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2001 a 2004 – R\$37.301,62;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2005 e 2006 – R\$194,69.

O autuado apresenta impugnação à fl. 63, alegando que no exercício de 2002, o autuante lançou equivocadamente as notas fiscais nºs 022233 e 0027 como saídas, quando se tratam de entradas. Argumenta, ainda, que a quantidade de mercadoria constante da nota fiscal nº 0362 foi lançada a maior em 30 kg.

Quanto ao exercício de 2004, solicita a inclusão das notas fiscais nºs 1344 e 0365 que não foram consideradas no levantamento fiscal.

Ao final, requer a retificação do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 81), acata todas as alegações defensivas e elabora novo demonstrativo à fl. 83, sugerindo a redução da autuação para R\$26.626,59.

O autuado tomou ciência à fl. 84 da informação fiscal prestada, bem como das retificações efetuadas pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

A autuação em análise decorreu da constatação de omissão de entradas de mercadorias nos exercícios de 2001 a 2004 (infração 1), e da omissão de saídas de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006 (infração 2), apuradas através de levantamento quantitativo de estoques.

No que diz respeito à infração 1, está se exigindo o ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Todavia, o autuado comprovou que no exercício de 2002, o autuante lançou equivocadamente as notas fiscais nºs 022233 e 0027 como saídas, quando se tratam efetivamente de entradas, além de ter computado a quantidade de mercadoria constante da nota fiscal nº 0362 a maior em 30 kg.

Também comprovou o autuado que no exercício de 2004, o autuante deixou de considerar no levantamento fiscal as notas fiscais nºs 1344 e 0365.

Dessa forma, após as retificações acima mencionadas, fato inclusive acatado pelo autuante quando prestou sua informação fiscal, o valor a ser exigido para a infração em análise deve ser reduzido para o montante de R\$26.431,90, conforme demonstrativo à fl. 83.

No que tange à infração 2, onde se está exigindo o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, não houve contestação por parte do sujeito passivo e, pelo fato da mesma estar perfeitamente demonstrada nos autos deve ser mantida na íntegra.

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
1	31/12/01	1.883,29	17%	70%	320,16
1	31/12/02	26.824,86	17%	70%	4.560,23
1	31/12/03	118.760,85	17%	70%	20.189,34
1	31/12/04	8.012,78	17%	70%	1.362,17
2	31/12/05	426,83	17%	70%	72,56
2	31/12/06	718,41	17%	70%	122,13
TOTAL					26.626,59

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 280328.0020/06-2, lavrado contra ANA PAULA ANDRADE SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$26.626,59, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR